



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 3º da lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não emitir a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa de 100% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o contribuinte que omitir ou alterar informação relativa à venda de mercadorias ou ainda aquelas previstas no art. 1º desta lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Nota Fiscal é o documento que contém informações referentes a qualquer bem disponível para venda, aluguel, e/ou prestações de serviços. Ela é o comprovante que você comprou ou alugou determinado serviço ou produto, quanto pagou, em que estabelecimento, além de ser fundamental para fazer valer os direitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, a garantia legal, em caso de defeito.

De acordo com a Lei Federal Nº 8.846 de 24 de Janeiro de 1994, todo consumidor tem direito a Nota Fiscal e nenhum estabelecimento, por qualquer motivo, deve omiti-la. Cabe destacar que a não entrega desse documento ao consumidor constitui crime tributário, com previsão de pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, além de ferir o Código de Defesa do Consumidor.

Quando o fornecedor se recusar a emitir a Nota Fiscal o consumidor poderá registrar reclamação em uma DECON – Delegacia do Consumidor, que entrará em contato com a empresa para esclarecimentos ou entrar em contato com a Secretaria da Fazenda do seu estado que é o órgão responsável pelo recolhimento do imposto.

A forma e a frequência com que a cobrança é feita são levadas em consideração na análise de supostos abusos.

Contudo, a redação original da Lei 8.846/94 previa uma multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação (venda de mercadorias) e tal percentual foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal, como confiscatória. Posteriormente, este artigo 3º fora revogado pela Lei nº 9.532 /97, caindo por terra toda e qualquer punição aos sonegadores que omitem ou que simplesmente não emitem nota fiscal.

Também existem precedentes do e. STF que reconheceram a inconstitucionalidade de multas em percentual superior a 100%, que entendeu abusivas multas superiores a esse patamar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, julgo condizente com as orientações exaradas pelo Pretório Excelso a restauração de parte da lei que prevê cominação de multa nos casos que especifica, não ultrapassando o patamar que trouxesse a ela caráter confiscatório.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCOS SOARES